MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10540.000641/95-54
Recurso nº	:	122.641
Acórdão nº	:	301-31.723
Sessão de	:	17 de março de 2005
Recorrente(s)	:	VITÓRIA FERNANDES OLIVEIRA SANTOS
Recorrida	:	DRJ/SALVADOR/BA

ITR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – O lançamento de ITR exercício 1994, por ser lançamento por declaração, deve cumprir a norma veiculada pelo art. 160 do CTN, conferindo ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação para pagamento.
Processo Anulado *ab initio* por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio,* por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonseca de Menezes e Davi Machado Evangelista (suplente). Esteve presente o Procurdor da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo, que entendeu ser procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1994, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

> "RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE
> A falta de documentação comprobatória dos fatos alegados, gera a manutenção do lançamento realizado de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.
> LANÇAMENTO PROCEDENTE "

Ciente da decisão em 03/07/04, todavia inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em alegando em síntese que:

a) o aproveitamento da propriedade foi integral, observada a limitação de corrente da seca de anos 1993/1994, com acentuada perda do rebanho e redução de pastagens, e não de 81,6% como consta da notificação;

b) o valor dado à terra nua do imóvel supera o valor de mercado de toda a propriedade com todas as benfeitorias;

c) o valor fixado para 1994 foi de 944,67 UFIRs, sendo que a Instrução Normativa nº. 42, de 19/07/96, fixou para o ano de 1995 o valor de 418,38 UFIRs;

d) o VTNm para 1994 tanto era descabido que a Instrução Normativa nº. 16/96 modificou os valores originalmente fixados;

e) para o ano de 1996 o VTNm para a mesma propriedade foi fixado em 214,32 UFIRs.

Requer a aplicação do VTNm mais adequado ao valor da terra nua de sua propriedade e reconhecimento da grau de utilização máximo.

Às fls. 39, consta depósito administrativo da garantia de instância, na qual está aplicada mula de 20% sobre o valor do débito original.

Sob julgamento desta Câmara, foi declarada a nulidade da Notificação de Lançamento de fls. 03, haja vista a ausência da assinatura do emitente do ato administrativo de lançamento, nos termos do v. Acórdão nº 301-29.797, de 07 de junho de 2001.

Tendo observado o equívoco ocorrido, uma vez que o referido lançamento já havia sido anulado e substituído pela Notificação de Lançamento de fls. 22, a Digna Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa consubstancia os fundamentos do v. Acórdão nº. CSRF/03-03.479, de 26 de maio de 2003:

> PROCESSUAL. NULIDADE.
>
> A Notificação de Lançamento à qual se reporta a C. Câmara recorrida já havia sido objeto de anulação por parte da Autoridade fiscal. Outra Notificação foi emitida em seu lugar, com identificação do emitente. Necessário o reexame do assunto pela Câmara "a quo".
>
> Anulado o Acórdão recorrido.

Diante disso, voltam os autos a esta Câmara para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Guarany, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3277474.5, com área total de 1757,0 ha, localizada no município de Ribeirão do Largo – BA.

Ainda que tenha sido declarada a nulidade da primeira notificação de lançamento, tenho para mim, que a segunda notificação não resistiria, da mesma forma, a uma apreciação mais aprofundada.

Inicialmente, é importante evidenciar que a declaração de nulidade, apresentada pelo Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista como "cancelamento da Notificação", não altera a natureza das coisas. O fato de o ato administrativo não conter os requisitos essenciais de validade não o habilita a produzir quaisquer efeitos por apresentar vício insanável.

O contribuinte não pode ser obrigado a cumprir ato desprovido da identificação da autoridade que o emitiu, pois é requisito de qualquer ato a existência de um sujeito capaz para produzi-lo. A falta do sujeito não oferece a segurança jurídica necessária para o contribuinte adimplir a obrigação ali declarada ou constituída.

Em relação ao ato administrativo de Notificação de Lançamento de fls. 03, ninguém aponta dúvidas quanto sua nulidade.

Ocorre que a autoridade lançadora, mesmo após ter cancelado o ato por reconhecida falha de emissão, considera-o como emitido e faz nova Notificação de Lançamento (fls. 22) considerando para o adimplemento da obrigação, o vencimento na mesma data do ato nulo, qual seja, 30/06/95 (IN SRF nº. 27/1995), o que quer dizer que faz notificação de lançamento por declaração com data de vencimento retroativa, como se o contribuinte tivesse dado causa à nova formalização.

O lançamento por declaração nos termos do Código Tributário Nacional, tem por procedimento duas fases: a primeira, na qual o contribuinte ou terceiro envolvido com a materialidade do tributo presta informações acerca do fato gerador; a segunda, na qual o órgão exator, por seu representante legal, verifica o fato ocorrido, realiza a subsunção à norma jurídica tributária, apura a base de cálculo e sobre ela aplica a alíquota cabível, obtendo o núcleo obrigacional da relação jurídica tributária, constituindo-a por meio da Notificação de Lançamento.

Dispõem os artigos 147 e 148 do CTN:

> "Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
> § 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
> § 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
>
> Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

É importante ressaltar que os lançamentos por declaração podem ser realizados pela autoridade lançadora no prazo de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN), ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à apresentação da declaração do ITR, mas o dever de pagar somente decorre após a regular notificação do contribuinte (art. 145 do CTN).

O art. 14 da Lei nº. 8.847/94, determina que o valor do ITR, "apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, em datas de vencimento a serem fixadas pela Secretaria da Receita Federal."

É certo que a Secretaria da Receita Federal fixou a data para vencimento do ITR o dia 30/06/1995, conforme Instrução Normativa SRF nº. 27, de 22 de maio de 1995, contudo, tal fixação não pode ser aplicável para as Notificações

de Lançamento que ocorreram após essa data, pois o contribuinte não estava obrigado a recolher o ITR senão quando regularmente notificado.

Ora, a fixação da data do vencimento da obrigação para momento anterior à própria data da emissão da Notificação, cria uma situação teratológica, pela qual o contribuinte antes mesmo de ser notificado, já estava devendo.

Portanto, ao caso em apreço seria aplicável, desde o início, o prazo mínimo fixado no art. 160 do CTN:

> "Art. 160 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento."

É imprescindível dizer que os juros computados para cálculo do suposto débito constituído, certamente, têm como termo inicial a data do vencimento fixada na notificação. Mais um absurdo que torna o lançamento insustentável.

Somente a notificação válida estabelece o liame jurídico obrigacional, antes disso, o contribuinte não terá qualquer outra obrigação tributária. Tendo cumprido a obrigação acessória de prestar as informações requeridas, deve o contribuinte aguardar que a Exatoria notifique-o do *quantum debætur*.

Diante do exposto, voto pela ANULAÇÃO *AB INITIO*, por vício formal, haja vista a nulidade da Notificação de Lançamento de fls. 22, inclusive, por não ter sido garantido ao contribuinte o bastante e suficiente prazo para pagamento do valor objeto do lançamento por declaração. Nessas condições, deve a autoridade da repartição de origem emitir nova notificação de lançamento concedendo ao contribuinte o prazo mínimo fixado no art. 160 do CTN, sem que sejam computados juros ou multa de mora até a data desse novo vencimento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator